



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.630 - RJ (2008/0280833-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALEXANDRE ROQUE DE FREITAS**
ADVOGADO : **MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S) -**
RJ044910
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.
2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela União, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 638.115/CE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.630 - RJ (2008/0280833-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALEXANDRE ROQUE DE FREITAS**
ADVOGADO : **MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S)** -
RJ044910
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso especial que retornou para julgamento pelo órgão colegiado desta Quinta Turma, após a interposição de recurso extraordinário, em face do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para análise de eventual retratação, em razão de julgado proferido no RE 638.115/CE, em sede de repercussão geral.

O mencionado recurso foi interposto por **ALEXANDRE ROQUE DE FREITAS**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N. 8.112/1990. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N. 8.911/94. LEIS N.S 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1- Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1º, do art. 15, da Lei n. 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei n. 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o *caput* do art. 15 da Lei n. 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei n. 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2- As disposições contidas no art. 15, *caput*, e § 1º, da Lei n. 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (*caput*) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões díspares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3- O art. 62-A da Lei n. 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta eivado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4- Sustentar que os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911/94 foram novamente ressuscitados – ou tecnicamente 'repristinados' – simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei n. 8.112/90 a estes dispositivos faz referência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n. 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5- É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 8/11/2004).

6- A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/2/2006)

7- Remessa necessária e apelação providas." (e-STJ, fls. 120-121).

Por meio de decisão monocrática, o Ministro FELIX FISCHER deu provimento ao recurso do autor, para reconhecer o direito do recorrente à incorporação de quintos/décimos adquiridos pelo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas relativos ao período compreendido entre 8/4/1998 até 4/9/2001. Interposto agravo regimental pela União, a Quinta Turma negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (precedente: MS 13538/DF, 3ª Seção, de **minha relatoria**, DJe de 11/11/2008).

Agravo regimental desprovido." (e-STJ, fl. 451).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 499-505).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 328-A do RISTF (e-STJ, fls. 598-599).

Ante o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, estes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Quinta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 604).

Os autos foram a mim redistribuídos em 29/9/2017 (e-STJ, fl. 609).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.630 - RJ (2008/0280833-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **ALEXANDRE ROQUE DE FREITAS**
ADVOGADO : **MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S) -**
RJ044910
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.
2. No caso em exame, o julgado proferido pela Quinta Turma, em sede de agravo regimental interposto pela União, não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 638.115/CE, devendo ser realizado o seu realinhamento.
3. Juízo de retratação exercido. Reconsideração do julgado para negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, retornou o recurso especial interposto pela parte autora ao colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que o Juízo singular julgou procedente pedido para pagar ao autor os valores correspondentes aos quintos incorporados por força da edição da MP 2.225/2001, referente aos período de março a dezembro de 2001 e aos anos de 2002, 2003 e 2004 (e-STJ, fls. 3-8). Interposta apelação pela União, o recurso foi provido pelo TRF2 (e-STJ, fls. 9-28).

Interposto recurso especial pelo autor nesta Corte, o Ministro FELIX FISCHER deu provimento ao recurso do autor, para reconhecer o direito do recorrente à incorporação de quintos/décimos adquiridos pelo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas relativos ao período compreendido entre 8/4/1998 até 4/9/2001. Interposto agravo regimental pela União, a Quinta Turma negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Medida Provisória n. 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (precedente: MS 13538/DF, **3ª Seção**, de **minha relatoria**, DJe de 11/11/2008).
Agravos regimentais desprovidos." (e-STJ, fl. 451).

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao apreciar o mérito do RE 638.115/CE, definiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

Confira-se a ementa do referido julgado:

""Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido." (Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/3/2015, DJe 3/8/2015).

No caso dos autos, a Quinta Turma concluiu pela possibilidade de incorporação de quintos/décimos adquiridos pelo exercício de cargos em comissão ou funções comissionadas relativos ao período compreendido entre 8/4/1998 até 4/9/2001, o que contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

Assim, diante do efeito vinculativo do referido julgado, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deve o posicionamento adotado nestes autos ser retratado para julgar improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0280833-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.109.630 / RJ

Números Origem: 1110207 200751010082730

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE ROQUE DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO(S) - RJ044910
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.